



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0004687-56.2020.8.27.2729/TO

REQUERENTE: FAAM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR - PALMAS - TO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer, tal como preconizada o NCPC nos arts. 497, caput e 294, é possível no caso de urgência ou evidência.

A urgência é verificada pelo art. 300, e exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do NCPC, poderá ser concedida liminarmente (parágrafo único do art. 311) quando: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”; “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”.

Trata-se a hipótese dos autos de tutela de urgência a qual passo a analisar a seguir.

Da análise dos autos, entendo possível chegar ao convencimento, pelo menos nesta fase processual, de cognição sumária, da presença coexistente dos requisitos em alusão, com força a autorizar a concessão da medida liminar, na forma em que é requestada.

Isto, pois, observa-se a existência de elementos probatórios hábeis a indicar a presença de grave irregularidade no repasse que o ente estadual tem o dever de fazer à parte autora, mensalmente, decorrente do Fundo de Assistência dos Militares Ativos e Inativos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, obrigação esta reconhecida pelo requerido em sua manifestação preliminar de evento 08.

Portanto, incontroversa a obrigação de fazer do requerido, já que o valor cobrado no presente feito é decorrente de parcelas salariais indevidamente retidas pelo Estado do Tocantins, não havendo que se falar, desta feita, de observância ao regime de precatórios, instituído pelo art. 100 da Constituição Federal, pois, não se trata aqui de uma obrigação de pagar quantia certa, logo, o erário público não será afetado.

Sobre o tema, segue entendimento aplicado em caso semelhante pelo STF:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

“No caso sob exame, o Município é mero depositário das contribuições descontadas dos contracheques de seus servidores, as quais pertencem ao Banco. Assim, os valores retidos não pertencem ao Município. É dizer: não configuram receita pública, porquanto não titularizados pelo Município, que deles, repita-se, é mero detentor. Trata-se de verba particular que não integra ou se incorpora ao patrimônio público” (STF, Ação Penal nº 916, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. em 17/05/2016).

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

No que tange ao perigo de dano, este se caracteriza no risco dos beneficiários do autor terem suspensos e/ou cancelados serviços, inclusive, de plano de saúde, diante da falta de verba para manutenção dos mesmos.

Oportuno frisar que não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, conforme dito acima, os valores provenientes dos descontos em folha de pagamento de servidores militares, não pertencem ao Estado, mas sim ao Fundo autor. Assim, não haverá perda patrimonial do ente estadual no caso de concessão da medida liminar.

No que tange ao valor a ser repassado ao Fundo autor, nota-se que embora a peça inicial se refira ao montante de R\$8.099.261,47, o Estado, no evento 08, reconhece dever R\$7.735.173,52 valor este que, da leitura do petítório de evento 15, foi aparentemente reconhecido e aceito pelo FAM, motivo pelo qual passo a adotá-lo para fins de cumprimento da obrigação de fazer pelo requerido..

Outrossim, considerando o cenário atual decorrente da pandemia pela Covid-19, entendo, por oportuno, autorizar o parcelamento do montante devido à parte autora, pelo Estado do Tocantins, em 03 prestações de R\$2.578.391,17.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, motivo pelo qual determino ao Estado do Tocantins que cumpra a obrigação de fazer consistente no repasse do montante de R\$7.735.173,52 em favor da parte autora, a ser efetivado em 03 prestações mensais, a contar de 30 dias da data da notificação do presente deicsum, sendo de R\$2.578.391,17 o valor de cada parcela.

Notifiquem-se os Secretários Estaduais da Fazenda e da Administração para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, CITE-SE o requerido para oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Se houve qualquer alegação das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se o autor, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao Ministério Público no prazo de 30 dias para dizer se possui interesse na intervenção do feito.

Sirva-se de cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **612505v4** e do código CRC **e65493b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA
Data e Hora: 8/5/2020, às 16:3:10

0004687-56.2020.8.27.2729

612505.V4